



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Agravo em Execução Penal n.º 5002999-77.2026.8.19.0500

Processo de execução n.º 0229163-09.2018.8.19.0001

Agravante: DAVID SILVA DE OLIVEIRA (Advogados Eberthe Vieira de Souza Gomes, OAB/RJ n.º 163.711, e Eduardo de Souza Gomes, OAB/RJ n.º 95.179)

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO DEFENSIVO. INDEFERIMENTO DE PROGRESSÃO DE REGIME SEMIABERTO PARA O ABERTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução interposto contra decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais que indeferiu o pedido de progressão do regime semiaberto para o aberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravante preenche os requisitos para a concessão da progressão ao regime aberto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Através de consulta ao sistema SEEU, é possível verificar que se trata de apenado que está cumprindo pena total de 12 (doze) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

regime semiaberto, em razão de condenação em 2 (duas) ações penais, ambas pela prática do delito de roubo, restando 44% da aludida pena a ser cumprida, com data de término prevista para o dia 06/01/2032.

4. Cumpre destacar que o agravante não foi submetido a exame criminológico. Impende salientar que, conforme o disposto no art. 112, §1º, da Lei 7.210/1084 (Lei de Execução Penal), com a redação dada pela Lei nº 14.843/2024, que entrou em vigor em 11/04/2024, em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão. Não se pode perder de vista que, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.843/2024, o Juiz poderia exigir a realização do exame criminológico, desde que através de decisão devidamente motivada, nos termos do verbete nº. 439 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”.

5. Vale salientar que os elementos do caso concreto demonstram que deve ser averiguado se o apenado possui plena consciência das consequências de seus atos criminosos, ou seja, se há elementos indicativos de remorso, reflexão ou compreensão da ilicitude do ato, o que só pode





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

ser obtido com a realização do exame criminológico.

6. Observe-se que, na primeira vez em que foi beneficiado com a progressão para o regime aberto, enquanto cumpria pena pela condenação pelo delito de roubo nos autos da ação penal nº 0127171-05.2018.8.19.0001, o agravante cometeu falta grave nos termos do art. 52, *caput*, ambos da Lei nº. 7.210/1984, em razão da prática de outro crime de roubo durante o curso da pena, originando a ação penal nº 0328547-08.2019.8.19.0001, na qual também foi condenado, acarretando a regressão para o regime fechado em decorrência do somatório das penas.

7. Posteriormente, quando foi novamente beneficiado com progressão para o regime aberto, o agravante descumpriu as regras de monitoração eletrônica, rompendo a tornozeleira eletrônica, o que caracteriza o cometimento de nova falta grave, prevista no art. 50, V, da Lei nº. 7.210/1984, acarretando a regressão para o regime semiaberto.

8. Impende salientar que o cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade acarreta a interrupção do prazo para a obtenção da progressão de regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente, conforme o previsto nos arts. 112, §6º, da Lei 7.210/1984.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

9. Vale mencionar que o enunciado n.º 534 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: “A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração.”.

10. Insta ressaltar que, conforme o disposto no art. 118, I, da Lei 7.210/1984, “*a execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos*”, em razão do cometimento de falta grave.

11. Outrossim, as faltas graves retromencionadas demonstram a ausência de senso de responsabilidade e autodisciplina, imprescindíveis para alcançar os objetivos da pena, tratando-se de apenado de alta periculosidade, não preenchendo, assim, o requisito subjetivo do art. 114, II, da Lei n.º 7.210/84.

12. Por fim, não foi comprovado que o agravante está trabalhando ou tem a possibilidade de fazê-lo imediatamente, não preenchendo, também, o requisito do art. 114, I, da Lei n.º 7.210/84.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: arts. 50, 52, 112, 114, 118 da Lei n.º 7.210/84; art. 157 do Código Penal.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Jurisprudência relevante citada: 5007751-63.2024.8.19.0500 - AGRADO DE EXECUÇÃO PENAL. Des(a). ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA - Julgamento: 12/11/2024 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL; 5015615-55.2024.8.19.0500 - AGRADO DE EXECUÇÃO PENAL. Des(a). PETERSON BARROSO SIMÃO - Julgamento: 04/02/2025 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL; 5018788-87.2024.8.19.0500 - AGRADO DE EXECUÇÃO PENAL. Des(a). KÁTIA MARIA AMARAL JANGUTTA - Julgamento: 01/07/2025 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL; 5014909-72.2024.8.19.0500 - AGRADO DE EXECUÇÃO PENAL. Des(a). PETERSON BARROSO SIMÃO - Julgamento: 11/02/2025 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Execução Penal n.º 5002999-77.2026.8.19.0500, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao agravo em execução penal, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

R E L A T Ó R I O

Trata-se de AGRADO EM EXECUÇÃO PENAL interposto por DAVID SILVA DE OLIVEIRA contra decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais, que indeferiu o pleito defensivo de progressão do regime semiaberto para o aberto por ausência de requisito subjetivo (id. 2, fl. 16/17), da forma que se segue, *in verbis*:

“Trata-se de pedido de progressão ao regime aberto, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 112 da LEP. O Ministério Público opinou contrariamente ao benefício. ESTE É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Neste sentido, o inciso II do art. 114 da LEP expressamente condiciona a progressão para este regime da existência de fundados indícios de que o apenado irá se ajustar com disciplina e responsabilidade às condições do novo regime considerando a ampla liberdade de que este disporá. No caso em tela, o executado, na última oportunidade em que usufrui da liberdade por PAD concedida por este Juízo, o apenado, em janeiro de 2024, descumpriu as condições do benefício, o que ocasionou a regressão de regime. Destarte, verifico que assiste razão ao MP quando assevera que o apenado não preenche o requisito subjetivo para nova progressão de regime para o aberto. O sistema progressivo de cumprimento de pena exige atenção e cautela na concessão de benefícios, mormente quando se trata de apenado condenado pela prática de crimes graves, com histórico de reincidência, salientando-se que o cumprimento da reprimenda penal visa, entre seus objetivos, a resguardar a segurança da sociedade. Destarte, verifico que assiste razão ao MP quando assevera que o apenado não preenche o requisito subjetivo para nova progressão de regime para o aberto. Sabidamente, as circunstâncias do caso concreto devem ser levadas conta para a concessão de benefícios, não ficando a análise restrita ao comportamento carcerário, como afirma a Defesa. Nesse sentido o Eg. TJ/RJ: "Ementa: RECURSO de AGRADO - LEI DE EXECUÇÕES PENAIS Decisão que deferiu o pedido de progressão de regime aberto. - Com razão o MP: trata-se de apenado que cumpre elevada pena de 23 anos e 04 meses de reclusão, pelo cometimento de crime de atentado violento ao pudor, cujo término está previsto para ocorrer em 26/01/2030. A LEP prevê, em seu art. 112, a transferência para regime carcerário menos rigoroso quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão, podendo, assim, ser indeferido o pleito por se entender necessária ou aconselhável a permanência do apenado no regime mais gravoso. Considerando a natureza dos delitos e a longa pena que o apenado tem a expiar, tudo aponta no sentido de que a pena ainda não cumpriu um de seus propósitos. - Há de levar-se em conta o limite da ação punitiva estatal, sempre proporcional à gravidade do delito e da culpabilidade. A personificação criminosa do apenado e as circunstâncias em que o delito fora cometido são dados indispensáveis de avaliação do Julgador para decidir quanto ao direito à obtenção da pretendida progressão de regime. Trata-se de condenação elevada, deste modo, evidente a necessidade de cuidado e cautela redobrados na apreciação e no deferimento de benefícios de modo que não funcione como oportunidade de fuga àqueles que ainda têm uma longa pena a expiar. Provimento do recurso ministerial para cassar a decisão que deferiu a





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

progressão de regime semiaberto. PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL". (0033061-22.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE EXECUCAO PENAL - DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA - Julgamento: 29/09/2015 - QUARTA CAMARA CRIMINAL) O sistema progressivo de cumprimento de pena exige atenção e cautela na concessão de benefícios, mormente quando se trata de apenado condenado pela prática de crimes graves, salientando-se que o cumprimento da reprimenda penal visa, entre seus objetivos, a resguardar a segurança da sociedade. Pelo exposto, INDEFIRO o pleito de progressão de regime, por não estar presente o requisito subjetivo para concessão do benefício, na forma do parágrafo único do art. 114, II, da LEP. Ciência às partes." – grifei.

Em suas razões (id. 2, fls. 13/15), a Defesa requereu a reforma da decisão agravada, com a concessão da progressão do regime semiaberto para o aberto.

Em suas contrarrazões (id. 2, fls. 32/34), o Ministério Público requereu o desprovimento do agravo.

Em sede de juízo de retratação, o Juízo da Vara de Execuções Penais manteve a decisão agravada (id. 2, fl. 35).

Em seu parecer de id. 42, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Ab initio, há que se salientar que o recurso interposto é tempestivo e possui todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual conheço o recurso.

Compulsando os autos, verifico que **não assiste razão ao agravante**.

Com efeito, através de consulta ao sistema SEEU, é possível verificar que se trata de apenado que está cumprindo pena total de 12 (doze) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime semiaberto, em razão de condenação em 2 (duas) ações penais,



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

ambas pela prática do delito de **roubo**, restando **44% da aludida pena a ser cumprida, com data de término prevista para o dia 06/01/2032.**

Cumpre destacar que o agravante não foi submetido a exame criminológico.

Impende salientar que, conforme o disposto no art. 112, §1º, da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), com a redação dada pela Lei nº 14.843/2024, que entrou em vigor em 11/04/2024, **em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico,** respeitadas as normas que vedam a progressão.

Não se pode perder de vista que, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.843/2024, o Juiz poderia exigir a realização do exame criminológico, desde que através de decisão devidamente motivada, nos termos do verbete nº. 439 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”.

Vale salientar que os elementos do caso concreto demonstram que deve ser averiguado se o apenado possui plena consciência das consequências de seus atos criminosos, ou seja, se há elementos indicativos de remorso, reflexão ou compreensão da ilicitude do ato, o que só pode ser obtido com a realização do exame criminológico.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, aliás, já se manifestou nesse sentido:

EMENTA Recurso de Agrav. Execução Penal. Pedido de progressão de regime prisional. Indeferimento. Inconformismo do apenado. Pedido de reforma da decisão impugnada sob o argumento de estarem preenchidos todos os requisitos para o deferimento do pleito. Recurso que não merece ser provido. Apenado que não preenche o requisito





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

subjetivo. Agravante condenado pela prática de crime grave, qual seja, tentativa de estupro de vulnerável contra o seu próprio enteado, que, à época dos fatos, possuía apenas 02 (dois) anos de idade. **Risco redobrado na espécie, visto que o apenado, alegando sua inocência em exame criminológico, deixa de se responsabilizar pelos fatos apurados, o que enseja severas dúvidas quanto à efetividade do seu processo de ressocialização.** Penitente classificado no índice de comportamento "bom". Ausência de mérito carcerário. Recurso desprovido. (5007751-63.2024.8.19.0500 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Des(a). ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA - Julgamento: 12/11/2024 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL) – grifei;

GRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Decisão que indeferiu a concessão de VPL. Insurgência da Defesa sob o argumento de que os exames criminológicos foram favoráveis; que a decisão não é idônea, não estando fundamentada, sendo ilegal; que o crime foi praticado por ignorância; e que estão preenchidos os requisitos legais para o deferimento do benefício. Indeferimento com base na ausência dos requisitos subjetivos do art. 123, III da LEP. Apenado que demonstrou falta de reflexão sobre a gravidade do crime cometido. Estupro de vulnerável com pena total de 9 anos de reclusão, término em 31/01/2029 e nova progressão prevista para 24/10/2025, estando, atualmente, no regime semiaberto com cumprimento de 4 anos e 1 mês da sanção penal. Necessidade de observância da compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. **Exame criminológico que apontou ausência de reflexão e responsabilidade, diante do fato de imputar à vítima o cometimento do delito, demonstrando falta de consciência e juízo crítico acerca das condutas, a revelar deficiência de responsabilidade e disciplina para se ajustar à liberdade e à concessão da VPL.** Decisão bem fundamentada. DESPROVIMENTO DO RECURSO.(5015615-55.2024.8.19.0500 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Des(a). PETERSON BARROSO SIMÃO - Julgamento: 04/02/2025 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL) – grifei.

Observe-se, ainda, que, na primeira vez em que foi beneficiado com a progressão para o regime aberto, enquanto cumpria pena pela condenação pelo delito de roubo nos autos da ação penal nº 0127171-05.2018.8.19.0001, o agravante cometeu **falta grave** nos





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

termos do art. 52, *caput*, ambos da Lei nº. 7.210/1984, em razão da prática de outro crime de roubo durante o curso da pena, originando a ação penal nº 0328547-08.2019.8.19.0001, na qual também foi condenado, acarretando a regressão para o regime fechado em decorrência do somatório das penas (ids. 1, 8, 14 e 21 dos autos do processo de execução).

Posteriormente, quando foi novamente beneficiado com progressão para o regime aberto, o agravante descumpriu as regras de monitoração eletrônica, rompendo a tornozeleira eletrônica, o que caracteriza o cometimento de **nova falta grave**, prevista no art. 50, V, da Lei nº. 7.210/1984, acarretando a regressão para o regime semiaberto (ids. 89, 113, 122, 129, 142 e 266).

Impende salientar que o cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade acarreta a interrupção do prazo para a obtenção da progressão de regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente, conforme o previsto nos arts. 112, §6º, da Lei 7.210/1984.

Vale mencionar que o enunciado nº. 534 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: “A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração.”.

Insta ressaltar que, conforme o disposto no art. 118, I, da Lei 7.210/1984, “**a execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos**”, em razão do cometimento de falta grave.

Outrossim, as faltas graves retromencionadas demonstram a ausência de senso de responsabilidade e autodisciplina, imprescindíveis para alcançar os objetivos da pena, tratando-se de



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

apenado de alta periculosidade, não preenchendo, assim, o requisito subjetivo do art. 114, II, da Lei n.º 7.210/84.

Esse, aliás, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, *verbo ad verbum*:

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DO REGIME SEMIABERTO PARA O ABERTO.

I. Caso em exame

Insurgência contra Decisão que indeferiu o benefício da progressão do regime prisional semiaberto para o aberto.

II. Questão em discussão. RECURSO DEFENSIVO

Modificação legislativa na Lei de Execução Penal - artigo 112, §1º -, que exige, de forma peremptória, resultado positivo no exame criminológico, para a concessão de benefícios.

III. Razões de decidir

Agravante que cumpre pena de 6 anos e 10 meses de reclusão, pela prática do crime de associação para o tráfico ilícito de drogas, com pena remanescente de 1 ano, 3 meses e 14 dias de reclusão, e término da pena previsto para 27/12/2025. A progressão do regime prisional pode ser indeferida quando o Apenado não tiver implementado o requisito subjetivo, com peculiaridades da situação fática que demonstrem a ausência de mérito. **Apenado que durante cumprimento de livramento condicional voltou a delinquir e apresenta falta grave, motivos que ensejam, corretamente, o indeferimento do pedido, à ausência de senso de autodisciplina e responsabilidade para a obtenção do benefício.**

IV. Dispositivo

RECURSO DESPROVIDO.

(5018788-87.2024.8.19.0500 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Des(a). KÁTIA MARIA AMARAL JANGUTTA - Julgamento: 01/07/2025 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL) – grifei;

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE INDEFERIU AO APENADO A PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR (PAD). INCONFORMISMO DO AGRAVANTE.

O apenado cumpre pena de 12 anos de reclusão, pela prática de delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, encontrando-se atualmente em regime semiaberto.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Necessidade de demonstração de autodisciplina para cumprir o regime mais brando, o que implica na análise, em cada caso concreto, da pertinência e da razoabilidade em deferir a pretensão. O apenado gozava de benefício de LC quando foi preso pela prática de novo delito de associação ao tráfico, cuja prisão se deu posteriormente ao estar cumprindo pena no regime aberto na modalidade PAD, voltando o apenado a delinquir, sendo preso novamente na data de 20/11/2019, pela prática do crime de associação ao tráfico.

Além disso, muito embora não haja registro de faltas graves em sua ficha disciplinar, Também não há anotação de atividades laborativas e/ou educacionais no interior da unidade prisional desde 2017.

Também não comprovou o apenado a possibilidade de trabalhar imediatamente após a inclusão no regime aberto.

Reeducando que não demonstrou senso de responsabilidade e autodisciplina necessários para fazer jus à progressão ao regime aberto. Não atendimento dos requisitos elencados no art. 114 da LEP para o regime aberto.

Mantida a decisão agravada. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(5014909-72.2024.8.19.0500 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL.

Des(a). PETERSON BARROSO SIMÃO - Julgamento: 11/02/2025 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL) – grifei.

Por fim, não foi comprovado que o agravante está trabalhando ou tem a possibilidade de fazê-lo imediatamente, não preenchendo, também, o requisito do art. 114, I, da Lei n.º 7.210/84.

Assim, a análise do caso concreto demonstra que a decisão hostilizada não merece reparos.

ISTO POSTO, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo em execução penal.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Relator

Segunda Câmara Criminal do TJ/RJ

Agravo em Execução Penal nº 5002999-77.2026.8.19.0500 – SM

FL. 12

